



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00006/2015

Data de autuação
15/06/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

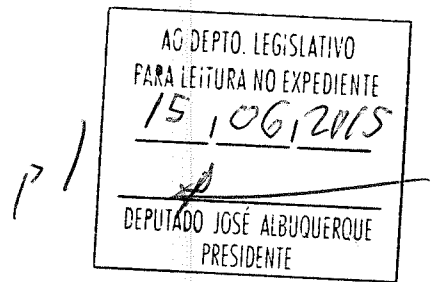
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.739 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º139, DE 12 DE JUNHO DE 2014, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS (FEDAP) E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 14.217, DE 3 DE OUTUBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº. 7.739 , DE 28 DE MAIO DE 2015.

Senhor Presidente,

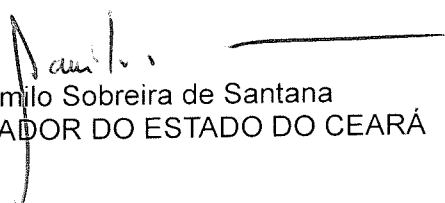
Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a alteração do Fundo Estadual de Políticas Sobre Álcool e Outras Drogas – FEPAD, criado através da Lei Complementar nº 139, de 12.06.14 (D.O 27.06.14), bem como alteração de dispositivos da Lei nº 14.217, de 03 de outubro de 2008 e dá outras providências.

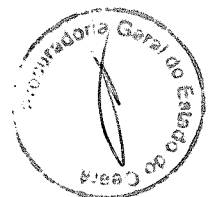
A referida Lei Complementar tem por objetivo readequar os dispositivos legais atinentes ao Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas – FEPAD, criado pela Lei Complementar nº 139, de 12 de junho de 2014 e dispositivos legais atinentes ao Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas - SISED, criado pela Lei Estadual nº 14.217, de 8 de outubro de 2008, diante da criação, através da Lei nº 15.773, de 10 de março de 2015, da Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas.

Convicto de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a sua significativa relevância social.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2015


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Excelentíssimo Senhor
JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

NP: 1161/2015



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 139, DE 12 DE JUNHO DE 2014, QUE INSTITUI DO FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS – FEPAD E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.217, DE 03 DE OUTUBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 139, de 12 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas – FEPAD tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados à execução das atividades do Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas - SISED, criado pela Lei Estadual nº 14.217, de 8 de outubro de 2008, assim como da Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas, criada pela Lei Estadual nº 15.773, de 10 de março de 2015, compreendendo a prevenção, a atenção e repressão ao tráfico ilícito, ao uso indevido e à produção não autorizada de substâncias que causem dependência física e/ou psíquica, inclusive álcool, bem como a recuperação, tratamento e reinserção de dependentes.

§ 1º Os recursos do FEPAD serão administrados pela Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas, criada pela Lei Estadual nº 15.773, de 10 de março de 2015.

§ 2º Caberá ao Conselho Interinstitucional de Políticas Públicas sobre Drogas – CIPOD o acompanhamento da aplicação dos recursos do Fundo." (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar nº 139, de 12 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas – FEPAD é subordinado à Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas e administrado por uma Comissão Executiva composta por 3 (três) membros nomeados pelo Titular da Pasta." (NR)

Art. 3º O inciso V e § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 139, de 12 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 4º ...

V - recursos provenientes de publicações e eventos realizados pelo CIPOD;

§ 1º Os recursos financeiros destinados ao Fundo serão mantidos em conta especial de estabelecimento bancário oficial sob a denominação Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas - FEPAD, e somente mediante determinação da Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas poderão ser movimentados pela Comissão Executiva de que trata o art. 3º, obedecidas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.” (NR)

Art. 4º Os incisos I, IV, IX e XIII do art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 12 de junho de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º ...

I - implantação da Política Estadual sobre Drogas;

...
IV – suporte e custeio das atividades de pesquisa, controle, prevenção, redução de danos, tratamento, reabilitação e reinserção social de usuários de álcool e outras drogas.

...
IX - subsídio à participação de membros do CIPOD em eventos nacionais e internacionais voltados à discussão de questões ligadas às políticas sobre drogas;

...
XIII – suporte ao Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas – FEPAD, e ao Conselho Interinstitucional de Políticas Públicas sobre Drogas – CIPOD, assim como despesas de custeio e de capital da Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas.” (NR)

Art. 5º Os artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 139, de 12 de junho de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, a Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas apresentará o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas – FEPAD, para apoiar os programas e projetos relacionados aos fins desta Lei Complementar, observando-se o que dispõe o art. 5º.

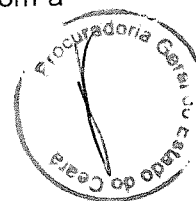
Art. 7º A aplicação dos recursos do Fundo para pagamento de despesas do CIPOD ficará condicionada à aprovação dos membros deste Conselho.

Art. 8º A execução orçamentária da receita se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas no art. 4º, que será depositada e movimentada na rede bancária oficial.” (NR)

Art. 6º O artigo 13 da Lei Complementar nº 139, de 12 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Compete à Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas dispor sobre organização e funcionamento do Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas - FEPAD, sob forma de Regimento Interno, observando-se os requisitos impostos pela Lei Federal nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para que se firme convênio com o fito de repasse de verbas do Fundo Nacional Antidrogas.” (NR)

Art. 7º Os parágrafos 1º e 2º do Art. 1º; Os incisos I, II, III, IV, VI e VII e parágrafo único do Art. 2º e os artigos 3º, 4º e 5º, todos da Lei nº 14.217, de 3 de outubro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:



“ Art. 1º ...

§ 1º Compõem o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas os órgãos e entidades da Administração Pública, abaixo relacionados, que exercem as atividades referidas no caput deste artigo:

- I - Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas;
- II - Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;
- III - Secretaria da Justiça e Cidadania;
- IV - Secretaria da Saúde;
- V - Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;
- VI - Secretaria da Cultura;
- VII - Secretaria do Esporte;
- VIII - Secretaria da Educação;
- IX - Gabinete do Governador.

§ 2º O órgão central articulador é a Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas.” (NR)

...

“Art. 2º ...

I - implementar a Política Estadual sobre Drogas, em observância às diretrizes do Conselho Nacional Antidrogas, compatibilizando os planos estaduais com os planos regionais e municipais, bem como fiscalizar a respectiva execução;

II - estabelecer prioridades entre as atividades do Sistema, por meio de critérios técnicos, econômicos e administrativos, tendo em vista as necessidades e peculiaridades regionais;

III- sugerir normas de modernização das estruturas e dos procedimentos da Administração, através de um plano integrado nas áreas de prevenção, atenção e repressão, buscando seu constante aperfeiçoamento e eficácia;

IV - estabelecer fluxos contínuos e permanentes de informações entre seus órgãos, bem como órgão central do Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas – SISED, e o Conselho Interinstitucional de Políticas Públicas sobre Drogas – CIPOD, a fim de facilitar os processos de planejamento e decisão;

...

VI - articular junto aos órgãos competentes, a inclusão na matriz curricular nos cursos de formação/ capacitação de professores a temática relacionadas as políticas sobre drogas, com a finalidade de esclarecer e conscientizar os alunos quanto aos riscos e efeitos do consumo de drogas lícitas e ilícitas;

VII - promover, junto aos órgãos competentes, a inclusão de conteúdos curriculares específicos nos programas das disciplinas que tenham afinidade sobre a problemática das drogas, em todos os sistemas de ensino, com a finalidade de esclarecer e conscientizar os alunos quanto aos riscos e efeitos do consumo de drogas lícitas e ilícitas.

Parágrafo único - O Estado poderá celebrar convênio com entidades e organizações não-governamentais, vinculadas à prevenção, ao acolhimento, tratamento e reinserção social e profissional das pessoas que fazem uso problemático de drogas, visando ao cumprimento dos objetivos estabelecidos neste artigo.” (NR)

...

“ Art.3º Fica instituído o Conselho Interinstitucional de Políticas Públicas sobre Drogas – CIPOD, órgão de caráter normativo, consultivo e de deliberação coletiva, vinculado à Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas.



Parágrafo único. O Conselho Interinstitucional de Políticas Públicas sobre Drogas – CIPOD será secretariado por um servidor indicado pela Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas.” (NR)

“Art. 4º Compete ao Conselho Interinstitucional de Políticas Públicas sobre Drogas – CIPOD propor a política estadual sobre drogas, sugerir planos de atuação, exercendo orientação normativa sobre as atividades de prevenção, acolhimento, tratamento e reinserção social e profissional das pessoas que fazem uso problemático de drogas, inclusive álcool, bem como exercer outras funções compatíveis com seus objetos.” (NR)

“Art. 5º O Conselho Interinstitucional de Políticas Públicas sobre Drogas – CIPOD será composto por um representante e seu respectivo suplente, indicado por cada um dos órgãos e entidades:

- I - Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas;
- II - Secretaria da Saúde;
- III - Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social ;
- IV - Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;
- V - Secretaria da Educação;
- VI - Secretaria do Esporte;
- VII - Secretaria da Cultura;
- VIII - Secretaria da Justiça e Cidadania;
- IX - Coordenadorias Especiais de Políticas Públicas da Chefia de Gabinete do Governador;
- X - Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;
- XI - Polícia Federal;
- XII - Ministério Público Estadual;
- XIII - Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Ceará - OAB/CE;
- XIV- Conselho Regional de Medicina do Ceará - CREMEC;
- XV - Conselho Regional de Farmácia - CRF;
- XVI - Conselho Regional de Psicologia - CRP;
- XVII - Conselho Regional de Serviço Social (CRESS)
- XVIII - Conselho Regional de Enfermagem – COREN;
- XIX - Organização não-governamental regularmente constituída há, pelo menos 2 (dois) anos, com efetiva atuação junto a prevenção, ao acolhimento, tratamento e reinserção social e profissional das pessoas que fazem uso problemático de drogas, inclusive álcool, escolhida em rodízio por mandato conforme regulamento;
- XX - Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará – APRECE;
- XXI - Conselho das Secretarias Municipais de Saúde do Ceará - COSEMS/CE;
- XXII – Organizações empresarias do comércio, indústria, e serviços;
- XXIII - Entidade Religiosa com efetiva atuação junto a prevenção, ao acolhimento, tratamento e reinserção social e profissional das pessoas que fazem uso problemático de drogas, inclusive álcool, escolhido em rodízio por mandato escolhida em rodízio por mandato conforme regulamento;

§ 1º Os membros do Conselho Interinstitucional de Políticas Públicas sobre Drogas – CIPOD, indicados pelos titulares de seus respectivos órgãos e entidades dentre aqueles reconhecidamente experientes nas tarefas relacionadas à prevenção, ao acolhimento, tratamento e reinserção social e profissional das pessoas que fazem uso problemático de drogas, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º Os Membros do Conselho Interinstitucional de Políticas Públicas sobre Drogas – CIPOD não farão jus a nenhuma remuneração, sendo seus serviços considerados de relevante interesse público.

§ 3º O Conselho Interinstitucional de Políticas Públicas sobre Drogas – CIPOD será presidido pelo titular da Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas.



§ 4º Os bens móveis e utensílios do extinto Conselho Estadual Antidrogas serão transferidos para o Conselho Interinstitucional de Políticas Públicas sobre Drogas – CIPOD.” (NR)

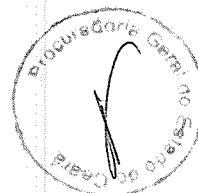
Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
de 2015.

de

Paulo
Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	16/06/2015 09:44:43	Data da assinatura:	16/06/2015 09:47:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
16/06/2015

**DO NA 61ª (SEXAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO
GISTATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
TADO DO CEARÁ, EM 16 DE JUNHO DE 2015.**

MPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	16/06/2015 09:53:30	Data da assinatura:	16/06/2015 09:53:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
16/06/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.739).**
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 2365 / 2015

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

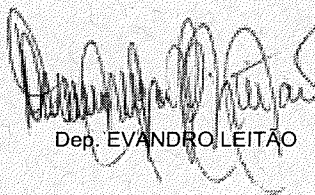
Em 16 de JUNHO de 2015


SECRETÁRIO

REQUER, COM SUPEDÂNIO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO, QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº06/2015, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº7.739/2015

O Deputado Estadual infra firmado, no uso das atribuições legais e na forma regimental, vem com supedânio nos arts. 279 e 280 do Regimento Interno, que seja determinada a tramitação em regime de urgência do Projeto de Lei Complementar nº06/2015, oriundo da Mensagem nº 7.739/2015

Sala das Sessões, 16 de Junho de 2015


Dep. EVANDRO LEITÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	P. DE LEI COMPLEMENTAR 06/2015 - MENSAGEM N.º 7.739/2015 - PODER EXECUTIVO - PARECER - REMESSA À CCJ		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	16/06/2015 11:51:42	Data da assinatura:	16/06/2015 11:51:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
16/06/2015

PARECER

Mensagem 7.739/2015 – Poder Executivo

Proposição n.º 06/2015

O presente parecer tem por objeto a análise da **Mensagem n.º 7.739**, de 28 de maio de 2015, de iniciativa do Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, o qual encaminhou projeto de lei que “*ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 139, DE 12 DE JUNHO DE 2014, QUE INSTITUI DO FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS – FEPAD E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.217, DE 03 DE OUTUBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

O Chefe do Executivo estadual, na justificativa do projeto, esclarece que:

A referida Lei Complementar tem por objetivo readequar os dispositivos legais atinentes ao fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas – FEPAD, criado pela Lei Complementar n.º 139, de 12 de junho de 2014 e dispositivos legais atinentes ao Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas – SISED, criado pela Lei Estadual n.º 14.217, de 8 de outubro de 2008, diante da criação, através da Lei n.º 15.773, de 10 de março de 2015, da Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas.

É o relatório. Opino.

Ao propor as alterações relacionadas ao Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas - FEPAD, dando nova redação a artigos da Lei Complementar n.º 139, de 12 de junho de 2014, bem como a dispositivos da Lei Estadual n.º 14.217, de 3 de outubro de 2008, utiliza o chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art. 60, § 2º, “c”, [1] da Constituição Estadual, que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham sobre a “*criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos*”, mormente considerando que o referido fundo é vinculado à Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas - SEPD, órgão integrante da estrutura organizacional do Estado, nos termos da Lei n.º. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, com as alterações da Lei Estadual n.º 15.773, de 10 de março de 2015.

Neste diapasão é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “compete ao Executivo a criação, a estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º. Do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

De se observar, outrossim, que se trata de projeto de *lei complementar*, que altera duas leis: a Lei Complementar Estadual n.º 139/2014 e a Lei Ordinária Estadual n.º 14.217/2008.

Como é cediço, há necessidade de utilização de Lei Complementar quando houver sua exigência na própria Constituição. Na omissão, entende-se bastar uma lei ordinária para disposição sobre a matéria.

Na proposta em análise, verifica-se o envio de projeto de Lei Complementar que visa não só a alteração de uma outra lei *complementar*, mas também de uma lei *ordinária*. Em situações como essa, vale a máxima: “*quem pode o mais, pode o menos*”. Logo, inexistente vício constitucional na hipótese de lei complementar alterar lei ordinária; o contrário é que não poderia ocorrer.

Vale salientar, contudo, que o Supremo Tribunal Federal é claro no entendimento de que nessas hipóteses a lei é apenas *formalmente* complementar, uma vez que a matéria nela tratada é *materialmente* ordinária (nesse sentido: RE 377.457, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 19-12-2008; RE 522.719-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, DJE de 4-3-2011; AI 603.649-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 5-2-2010). No caso presente, temos apenas parte da lei tratando de matéria de lei ordinária (art. 7º do projeto). Desse modo, a lei é formalmente complementar, sendo uma parte materialmente complementar e outra é ordinária.

A respeito do tema, o Prof. Sérgio Valladão explana o seguinte:

[...] as matérias não reservadas às leis complementares podem ser livremente veiculadas por leis ordinárias, o que não impede que as leis complementares também abordem essas matérias. Nessa hipótese, se uma lei complementar eventualmente tratar de matéria típica de lei ordinária, poderá uma lei ordinária posterior revogar a lei complementar anterior, em relação a esse assunto que não era reservado à lei complementar.

Induvidoso, pois, que o projeto é constitucional, tanto por ter sua iniciativa oriunda do Exmo. Sr. Governador, como também pela escolha legislativa realizada, inexistindo, também, vício em relação à matéria que foi disciplinada.

Ademais, pelo que se pode perceber da leitura dos dispositivos a que se visa alterar, o projeto nada mais objetiva que a observância do princípio da eficiência, consubstanciado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, considerando a necessidade de readequar os dispositivos atinentes ao FEPAD com aqueles outros do Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas – SISED.

Diante do exposto, o projeto de lei enviado a esta Casa Legislativa por intermédio da mensagem n.º 7.739/2015 se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, em relação a sua iniciativa, matéria e formalização.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de junho de 2015.

[1] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II - ao Governador do Estado;

§ 2º São **de iniciativa privativa do Governador do Estado** as Leis que disponham sobre:

c) criação, **organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado**, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line intersecting it.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	16/06/2015 14:03:47	Data da assinatura:	16/06/2015 14:04:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
16/06/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor Deputado **EVANDRO LEITÃO**.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.739/2015)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	17/06/2015 10:40:34	Data da assinatura:	17/06/2015 10:42:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
17/06/2015

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2015

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.739/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.739 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º139, DE 12 DE JUNHO DE 2014, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS (FEDAP) E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 14.217, DE 3 DE OUTUBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 06/2015, oriunda da mensagem nº 7.739/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, submetendo à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º139, DE 12 DE JUNHO DE 2014, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS (FEDAP) E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 14.217, DE 3 DE OUTUBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 09 (nove) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

A referida Lei Complementar tem por objetivo readequar os dispositivos legais atinentes ao Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas - FEPAD, criado pela Lei Complementar nº 139, de 12 de junho de 2014 e dispositivos legais atinentes ao Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas - SISED, criado pela Lei Estadual nº 14.217, de 8 de outubro de 2008, diante da criação, através da Lei nº 15.773, de 10 de março de 2015, da Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 06/2015 encaminhado por meio** da mensagem nº 7.739/2015), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Evandro Leitão', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Evandro' and the last name 'Leitão' clearly distinguishable.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº 1 /15

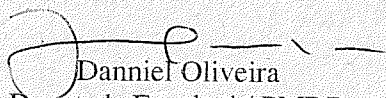
**ACRESCENTA DISPOSITIVO A PROPOSTA
DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2015,
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.739/2015.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Acrescenta ao art. 5 desta proposta de Lei Complementar, o art. 10 da Lei Complementar nº 139, de 12 de junho de 2014, que passa a ter a seguinte redação.

Art. 10. A aplicação dos recursos do fundo nas finalidades estipuladas será fiscalizadas pelo órgão de controle interno, Assembleia Legislativa e pelo Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único. O órgão receptor e gerenciador dos recursos que trata caput deste artigo fica obrigado anualmente a fazer a prestação de contas discriminada e pública sobre sua aplicação.


Danniele Oliveira
Deputada Estadual / PMDB

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	17/06/2015 14:34:19	Data da assinatura:	17/06/2015 16:18:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/06/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(X) REUNIÃO ORDINÁRIA	() REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.739/2015)	
AUTORIA: PODEER EXECUTIVO	
RELATOR(A): DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA - DEP. ROBERTO MESQUITA		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	17/06/2015 17:49:18	Data da assinatura:	17/06/2015 17:49:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
17/06/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Seguridade Social e Saúde

A Sua Excelência o Senhor Deputado Roberto Mesquita

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 06/2015 - ORIUNDO DA MENSAGEM 7.739/2015		
Autor:	99074 - ROBERTO MESQUITA		
Usuário assinator:	99074 - ROBERTO MESQUITA		
Data da criação:	17/06/2015 18:07:12	Data da assinatura:	17/06/2015 18:07:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO MESQUITA

PARECER
17/06/2015

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2015 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.739/2015 , AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, EM ANÁLISE NA COMISSÃO DE ORÇAMENTO.

Assinatura manuscrita de Roberto Mesquita em tinta preta.

ROBERTO MESQUITA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA - DEP. WALTER CAVALCANTE		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	17/06/2015 18:11:27	Data da assinatura:	17/06/2015 18:12:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
17/06/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Seguridade Social e Saúde

A Sua Excelência o Senhor Deputado Walter Cavalcante

Assunto: Designação para relatoria de emenda aditiva nº 01/2015

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer à Emenda Aditiva nº 01/2015.

Atenciosamente,

DEP. JULIO CESAR FILHO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Usuário assinator:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Data da criação:	17/06/2015 18:38:08	Data da assinatura:	17/06/2015 18:38:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PARECER
17/06/2015

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2015 - ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.739/2015, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Walter Cavalcante.

DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DAS COMISSÕES CTASP, COFT E CSSS		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	17/06/2015 18:50:19	Data da assinatura:	17/06/2015 18:52:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/06/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

☐ REUNIÃO ORDINÁRIA	☒ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE	
MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 06/2015 (oriundo da Mensagem nº 7.739) e Emenda Aditiva nº 01/2015.	
AUTORIA: Poder Executivo (Projeto de Lei Complementar nº 06/2015); Deputado Dannel Oliveira (Emenda Aditiva nº 01/2015).	
RELATORIAS: Deputado Roberto Mesquita (Projeto de Lei Complementar nº 06/2015) Deputado Walter Cavalcante (Emenda Aditiva nº 01/2015).	
PARECER: Favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2015 e à Emenda Aditiva nº 01/2015.	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovados os pareceres dos Relatores, com voto contrário do Deputado Carlomano Marques ao parecer do Projeto de Lei Complementar nº 06/2015.

DEP. JULIO CESAR FILHO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	17/06/2015 20:44:55	Data da assinatura:	17/06/2015 20:45:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
17/06/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A Sua Excelência o Senhor Deputado Júlio César Filho,

Assunto: Designação para relatoria de Emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer à Emenda.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized first name followed by a large, flowing initial 'N'.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA ADITIVA N 01/2015		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	17/06/2015 20:52:43	Data da assinatura:	17/06/2015 20:54:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
17/06/2015

PARECER SOBRE A EMENDA ADITIVA A MENSAGEM Nº 06/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.739/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.739 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º139, DE 12 DE JUNHO DE 2014, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS (FEDAP) E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 14.217, DE 3 DE OUTUBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO JÚLIO CÉSAR

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a emenda aditiva nº 01 da mensagem nº 06/2015, oriunda da mensagem nº 7.739/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei complementar que “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º139, DE 12 DE JUNHO DE 2014, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS (FEDAP) E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 14.217, DE 3 DE OUTUBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O nobre Deputado Estadual, Daniel Oliveira apresentou emenda ao projeto original, acrescentando dispositivo:

Acrescenta ao art.5º desta proposta de Lei complementar o art. 10 da Lei Complementar nº 139, de 12 de junho de 2014, que passa ter a seguinte redação:

Art. 10. A aplicação dos recursos do fundo nas finalidades estipuladas será fiscalizadas pelo órgão de controle interno, Assembleia Legislativa e pelo Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único. O órgão receptor e gerenciador de recursos que trata caput deste artigo fica obrigado anualmente a fazer a prestação de conta discriminada e publica sobre sua aplicação.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação da emenda em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual.

A emenda em exame fora proposta em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

Destarte, a emenda apresentada em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE da emenda aditiva nº 01 apresentada pelo nobre Deputado Estadual ao Projeto de Lei encaminhado por meio da mensagem nº 06/2015 (oriunda da mensagem nº 7.739/2015), de autoria do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	17/06/2015 21:15:21	Data da assinatura:	17/06/2015 21:15:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/06/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: EMENDA ADITIVA Nº 01, QUE ACOMPANHA O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2015	
AUTORIA DA EMENDA: DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA	
RELATOR DA EMENDA: DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO	
PARECER: FAVORÁVEL À EMENDA ADITIVA	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

Requer o acatamento de Emenda
Modificativa de Plenário ao Projeto de
Lei Complementar 06/2015 que
acompanha a Mensagem nº 7.739, de 28
de Maio de 2015, de autoria do Poder
Executivo.

O Deputado infra-assinado, na forma regimental preceituada no §1º do art. 210 do Regimento Interno, vem requerer a V.Exa, que submeta à apreciação do Plenário 13 de Maio a Emenda Modificativa de Plenário ao Projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem 7.739/2015, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 25 de Junho de 2015.



Renato Roseno

Deputado Estadual

Emenda Modificativa ____/2015 ao Projeto de Lei complementar 06/2015

(Oriunda da Mensagem 7.739 de 28 de Maio de 2015 – modifica dispositivos sobre o Fundo Estadual de Políticas sobre Alcool e outras drogas - FEPAD, e dá outras providências).

Modifica o art. 4º na Mensagem de PL Complementar 06/2015, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - O art. 4º da Mensagem 7.739 de 28 de Maio de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os incisos I, IV, IX, XIII, XIV e XV do Art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 12 de Junho de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"" (...)

XIV – articulação das políticas e programas colocadas nesta lei com o Sistema Único de Saúde (SUS) e com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS); (NR)

XV – garantia, de forma intersetorial, dos serviços de atenção à saúde do dependente de drogas que estiver cumprindo sanção privativa de liberdade ou submetido a medida de segurança." (NR)

Sala das Sessões, 25 de Junho de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual

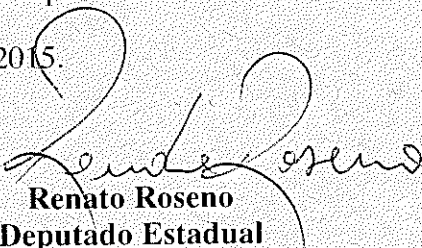
JUSTIFICATIVA

O caráter especial da Secretaria Estadual sobre Drogas se legitima pelo papel de articulação e integração das políticas setoriais necessárias para prevenção, tratamento, reinserção social e ocupacional. As atribuições da Secretaria devem estar em acordo a Política Nacional sobre Drogas (a Resolução nº3/GSIPR/CH/CONAD, de 27 de Outubro de 2005); com a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad); com a Portaria GM/MS nº 3.088/2011 que preconiza o atendimento a pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas. Esta Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas deve assumir com responsabilidade ética a

articulação com as demais políticas setoriais no âmbito da promoção da prevenção, tratamento, reinserção social e ocupacional já preconizado nos marcos legais. Os acréscimos aqui propostos tem objetivo de realizar essa adequação, otimizando o trabalho da Secretaria criada.

Portanto, a emenda proposta tem por objetivo garantir políticas públicas da área da saúde e da assistência social no trato da questão das drogas, em especial articulação com o Sistema Único de Saúde (SUS) e Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Nessa perspectiva, também é necessário reforçar a atenção da política de drogas, em especial através de políticas públicas focadas na área da saúde, aos privados de liberdade que estão em situação de dependência.

Sala das Sessões, 25 de Junho de 2015.



Renato Roseno
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

Requer o acatamento de Emenda Modificativa de Plenário ao Projeto de Lei Complementar 06/2015 que acompanha a Mensagem nº 7.739, de 28 de Maio de 2015, de autoria do Poder Executivo.

O Deputado infra-assinado vem na forma regimental preceituada no §1º do art. 210 do Regimento Interno, requerer a V.Exa, que submeta a apreciação do Plenário 13 de Maio, a Emenda Modificativa de Plenário ao Projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem 7.739/2015, de autoria do Poder Executivo

Sala das Sessões, 19 de Junho de 2015.



Renato Roseno

Deputado Estadual

Emenda Modificativa ____/2015 ao Projeto de Lei complementar 06/2015

(Oriunda da Mensagem 7.739 de 28 de Maio de 2015 – modifica dispositivos sobre o Fundo Estadual de Políticas sobre Alcool e outras drogas - FEPAD, e dá outras providências).

Modifica o art. 7º na Mensagem de PL Complementar 06/2015, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - O art. 7º da Mensagem 7.739 de 28 de Maio de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Os parágrafos 1º e 2º do Art 1º; Os incisos I, II, III, IV, VI e VII e parágrafo único do Art. 2º e os artigos 3º, 4º e 5º, todos da Lei nº 14217, de 3 de Outubro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"" (...)

Art. 5º O Conselho Interinstitucional de Políticas Públicas sobre Drogas – CIPOD será composto por um representante e seu respectivo suplente, indicado por cada um dos órgãos e entidades:

(...)

XXIV – Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior do Estado do Ceará, representada por uma das Universidades Estaduais; (NR)

XXV - um representante dos Conselhos Municipais de Políticas sobre Drogas, indicado pelo Presidente do CIPOD; (NR)

XXVI – um representante de entidade estudantil, escolhido em rodízio por mandato conforme regulamento."" (NR) "

Sala das Sessões, 28 de Maio de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo democratizar a composição do Conselho Institucional de Políticas Públicas sobre Drogas – CIPOD, baseando-se na composição do Conselho Nacional de Política sobre Drogas, o CONAD.

Desta forma, acrescenta-se entidades estudantis, a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Educação Superior e representantes dos Conselhos Municipais, abrangendo diversas entidades em uma questão tão importante em nossa sociedade. Múltiplas visões sobre o tema qualificam o debate e, sem dúvidas, auxilia o CIPOD a representar efetivamente a sociedade cearense.

Sala das Sessões, 19 de Junho de 2015.



Renato Roseno
Deputado Estadual

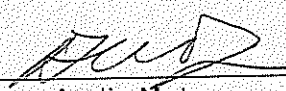


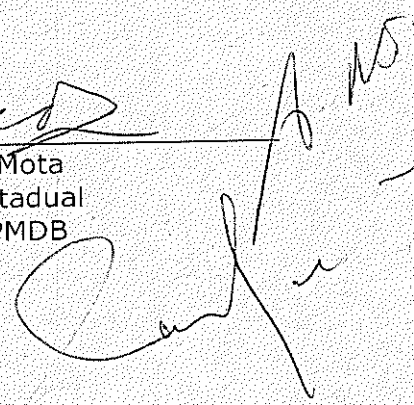
**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EXMO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA

O Deputado Audic Mota, vem na forma regimental preceituada no § 1º do art. 210 do Regimento Interno, requerer a V. Exa., que submeta a apreciação do Plenário 13 de Maio, a emenda de Plenário à proposição de lei complementar 6/2015, oriunda da mensagem nº 7.739 de autoria do Poder Executivo.

Atenciosamente,


Audic Mota
Dep. Estadual
Líder PMDB








Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO

Acrescenta dispositivos a proposta de lei complementar 6/2015, oriunda da mensagem nº 7.739 de autoria do Poder Executivo.

Art.1º O art. 2º da lei complementar 139 de 12 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas - FEPAD, tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados à execução das atividades do Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas - SISED, criado pela Lei Estadual nº 14.217, de 8 de outubro de 2008, assim como da Secretaria Especial de políticas sobre drogas criada pela lei estadual nº 15.773 de 10 de março de 2015, compreendendo a prevenção, a atenção e repressão ao tráfico ilícito, ao uso indevido e à produção não autorizada de substâncias que causem dependência física e/ou psíquica, inclusive álcool, bem como a recuperação, tratamento e reinserção **social e ocupacional** de dependentes.

Art.2º O art. 5º da lei complementar 139 de 12 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º As receitas do Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas - FEPAD, serão aplicadas em atividades de prevenção, atenção e repressão ao tráfico ilícito, ao uso indevido e à produção não autorizada de substâncias que causem dependência física e/ou psíquica, inclusive álcool, bem como nas de recuperação, tratamento e reinserção **social e ocupacional** de dependentes, notadamente:

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 03 de junho de 2015.


Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DE INDICAÇÃO DE RELATORIA DAS EMENDAS		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	02/07/2015 12:38:15	Data da assinatura:	02/07/2015 12:39:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
02/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissões de Orçamento, Finanças e Tributação, Trabalho Administração e Serviço Público e de Seguridade Social e Saúde

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

A Sua Excelência o Senhor Deputado

Assunto: Designação para relatoria das três emendas

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer à Emenda.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE AS EMENDAS MODIFICATIVAS E ADITIVA A LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2015		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	02/07/2015 13:14:47	Data da assinatura:	02/07/2015 13:15:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
02/07/2015

PARECER SOBRE AS EMENDAS MODIFICATIVAS E ADITIVA A LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.739/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.739 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º139, DE 12 DE JUNHO DE 2014, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS (FEDAP) E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 14.217, DE 3 DE OUTUBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as emendas modificativas e aditiva a Lei Complementar nº 06/2015, oriunda da mensagem nº 7.739/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei complementar que “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º139, DE 12 DE JUNHO DE 2014, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS (FEDAP) E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 14.217, DE 3 DE OUTUBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Os nobres Deputados, Renato Roseno e Audic Mota apresentaram emendas de plenário ao projeto original.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação da emenda em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual.

As emendas em exame fora proposta em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

Destarte, as emendas apresentadas em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a **Favorável as emendas modificativas e aditiva apresentadas pelos nobres Deputados Estaduais ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2015** (oriunda da mensagem nº 7.739/2015), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO COFT		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	02/07/2015 13:30:40	Data da assinatura:	02/07/2015 13:43:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(x) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE	
MATÉRIA: UMA EMENDA ADITIVA DE AUTORIA DO DEPUTADO AUDIC MOTA E AS DUAS EMENDAS MODIFICATIVAS DO DEPUTADO RENATO ROSENO TODAS DE PLENARIO	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do relator

DEP. JULIO CESAR FILHO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDA		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/07/2015 13:47:48	Data da assinatura:	02/07/2015 13:47:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
02/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) para apresentação de parecer à Emenda.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized first name followed by a large, flowing letter 'N'.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE AS EMENDAS A LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2015		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	02/07/2015 14:14:06	Data da assinatura:	02/07/2015 14:20:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
02/07/2015

PARECER SOBRE AS EMENDAS MODIFICATIVAS E ADITIVA A LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.739/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.739 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º139, DE 12 DE JUNHO DE 2014, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS (FEDAP) E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 14.217, DE 3 DE OUTUBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as emendas modificativas e aditiva a Lei Complementar nº 06/2015, oriunda da mensagem nº 7.739/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei complementar que “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º139, DE 12 DE JUNHO DE 2014, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS (FEDAP) E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 14.217, DE 3 DE OUTUBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação da emenda em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual.

A emenda em exame fora proposta em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

Destarte, a emenda apresentada em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favorável a **ADMISSIBILIDADE das emendas de plenário apresentadas pelos nobres Deputados Renato Roseno e Audic Mota ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2015** (oriunda da mensagem nº 7.739/2015), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/07/2015 14:40:58	Data da assinatura:	02/07/2015 14:41:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2015	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR(A): EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL A EMENDA	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL A EMENDA

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinador:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	03/07/2015 08:02:06	Data da assinatura:	03/07/2015 10:21:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
03/07/2015

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 71ª (SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 02/07/2015.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 28ª (VIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 02/07/2015.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 29ª (VIGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 02/07/2015.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO DOIS

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR
Nº 139, DE 12 DE JUNHO DE 2014, QUE INSTITUI O
FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE ÁLCOOL
E OUTRAS DROGAS – FEPAD, E ALTERA
DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.217, DE 3 DE OUTUBRO
DE 2008.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 139, de 12 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas – FEPAD, tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados à execução das atividades do Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas - SISED, criado pela Lei Estadual nº 14.217, de 8 de outubro de 2008, assim como da Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas, criada pela Lei Estadual nº 15.773, de 10 de março de 2015, compreendendo a prevenção, a atenção e repressão ao tráfico ilícito, ao uso indevido e à produção não autorizada de substâncias que causem dependência física e/ou psíquica, inclusive álcool, bem como a recuperação, tratamento e reinserção social e ocupacional de dependentes.

§ 1º Os recursos do FEPAD serão administrados pela Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas, criada pela Lei Estadual nº 15.773, de 10 de março de 2015.

§ 2º Caberá ao Conselho Interinstitucional de Políticas Públicas sobre Drogas – CIPOD, o acompanhamento da aplicação dos recursos do Fundo.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar nº 139, de 12 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas – FEPAD, é subordinado à Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas e administrado por uma Comissão Executiva composta por 3 (três) membros nomeados pelo Titular da Pasta.” (NR)

Art. 3º O inciso V e § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 139, de 12 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º ...

V - recursos provenientes de publicações e eventos realizados pelo CIPOD;

...

§ 1º Os recursos financeiros destinados ao Fundo serão mantidos em conta especial de estabelecimento bancário oficial sob a denominação Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas - FEPAD, e somente mediante determinação da Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas poderão ser movimentados pela Comissão Executiva de que trata o art. 3º, obedecidas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.” (NR)

Art. 4º O *caput* e os incisos I, IV, IX, XIII, XIV e XV do art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 12 de junho de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

“Art. 5º As receitas do Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas – FEPAD, serão aplicadas em atividades de prevenção, atenção e repressão ao tráfico ilícito, ao uso indevido e à produção não autorizada de substâncias que causem, dependência física e/ou psíquica, inclusive álcool, bem como nas de recuperação, tratamento e reinserção social e ocupacional de dependentes, notadamente:

I - implantação da Política Estadual sobre Drogas;

...
IV – suporte e custeio das atividades de pesquisa, controle, prevenção, redução de danos, tratamento, reabilitação e reinserção social de usuários de álcool e outras drogas;

...
IX - subsídio à participação de membros do CIPOD em eventos nacionais e internacionais voltados à discussão de questões ligadas às políticas sobre drogas;

...
XIII – suporte ao Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas – FEPAD, e ao Conselho Interinstitucional de Políticas Públicas sobre Drogas – CIPOD, assim como despesas de custeio e de capital da Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas.

XIV – articulação das políticas e programas colacionadas nesta Lei com o Sistema Único de Saúde (SUS) e com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

XV – garantia, de forma intersectorial, dos serviços de atenção à saúde do dependente de drogas que estiver cumprindo sanção privativa de liberdade ou submetido à medida de segurança.” (NR)

Art. 5º Os arts. 6º, 7º, 8º e 10 da Lei Complementar nº 139, de 12 de junho de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, a Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas apresentará o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas – FEPAD, para apoiar os programas e projetos relacionados aos fins desta Lei Complementar, observando-se o que dispõe o art. 5º.

Art. 7º A aplicação dos recursos do Fundo para pagamento de despesas do CIPOD ficará condicionada à aprovação dos membros deste Conselho.

Art. 8º A execução orçamentária da receita se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas no art. 4º, que será depositada e movimentada na rede bancária oficial.

...
Art. 10. A aplicação dos recursos do fundo nas finalidades estipuladas será fiscalizada pelos órgãos de controle interno, Assembleia Legislativa e Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. O órgão receptor e gerenciador dos recursos que trata o *caput* deste artigo fica obrigado, anualmente, a fazer a prestação de contas discriminada e pública sobre sua aplicação.” (NR)

Art. 6º O art. 13 da Lei Complementar nº 139, de 12 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Compete à Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas dispor sobre organização e funcionamento do Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas - FEPAD, sob forma de Regimento Interno, observando-se os requisitos impostos pela Lei Federal nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para que se firme convênio com o fito de repasse de verbas do Fundo Nacional Antidrogas.” (NR)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 7º Os §§ 1º e 2º do art. 1º; os incisos I, II, III, IV, VI e VII e parágrafo único do art. 2º e os arts. 3º, 4º e 5º, todos da Lei Estadual nº 14.217, de 3 de outubro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

§ 1º Compõem o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas os órgãos e entidades da Administração Pública, abaixo relacionados, que exercem as atividades referidas no *caput* deste artigo:

- I** - Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas;
- II** - Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;
- III** - Secretaria da Justiça e Cidadania;
- IV** - Secretaria da Saúde;
- V** - Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;
- VI** - Secretaria da Cultura;
- VII** - Secretaria do Esporte;
- VIII** - Secretaria da Educação;
- IX** - Gabinete do Governador.

§ 2º O órgão central articulador é a Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas.” (NR)

...

“Art. 2º ...

I - implementar a Política Estadual sobre Drogas, em observância às diretrizes do Conselho Nacional Antidrogas, compatibilizando os planos estaduais com os planos regionais e municipais, bem como fiscalizar a respectiva execução;

II - estabelecer prioridades entre as atividades do Sistema, por meio de critérios técnicos, econômicos e administrativos, tendo em vista as necessidades e peculiaridades regionais;

III - sugerir normas de modernização das estruturas e dos procedimentos da Administração, através de um plano integrado nas áreas de prevenção, atenção e repressão, buscando seu constante aperfeiçoamento e eficácia;

IV - estabelecer fluxos contínuos e permanentes de informações entre seus órgãos, bem como órgão central do Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas – SISED, e o Conselho Interinstitucional de Políticas Públicas sobre Drogas – CIPOD, a fim de facilitar os processos de planejamento e decisão;

...

VI - articular junto aos órgãos competentes, a inclusão na matriz curricular nos cursos de formação/ capacitação de professores a temática relacionadas às políticas sobre drogas, com a finalidade de esclarecer e conscientizar os alunos quanto aos riscos e efeitos do consumo de drogas lícitas e ilícitas;

VII - promover, junto aos órgãos competentes, a inclusão de conteúdos curriculares específicos nos programas das disciplinas que tenham afinidade sobre a problemática das drogas, em todos os sistemas de ensino, com a finalidade de esclarecer e conscientizar os alunos quanto aos riscos e efeitos do consumo de drogas lícitas e ilícitas.

Parágrafo único. O Estado poderá celebrar convênio com entidades e organizações não governamentais, vinculadas à prevenção, ao acolhimento, ao tratamento e à reinserção social e profissional das pessoas que fazem uso problemático de drogas, visando ao cumprimento dos objetivos estabelecidos neste artigo.

Art. 3º Fica instituído o Conselho Interinstitucional de Políticas Públicas sobre Drogas – CIPOD, órgão de caráter normativo, consultivo e de deliberação coletiva, vinculado à Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Parágrafo único. O Conselho Interinstitucional de Políticas Públicas sobre Drogas – CIPOD, será secretariado por um servidor indicado pela Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas.

Art. 4º Compete ao Conselho Interinstitucional de Políticas Públicas sobre Drogas – CIPOD, propor a política estadual sobre drogas, sugerir planos de atuação, exercendo orientação normativa sobre as atividades de prevenção, acolhimento, tratamento e reinserção social e profissional das pessoas que fazem uso problemático de drogas, inclusive álcool, bem como exercer outras funções compatíveis com seus objetos.

Art. 5º O Conselho Interinstitucional de Políticas Públicas sobre Drogas – CIPOD, será composto por um representante e seu respectivo suplente, indicado por cada um dos seguintes órgãos e entidades:

- I** - Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas;
- II** - Secretaria da Saúde;
- III** - Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social ;
- IV** - Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;
- V** - Secretaria da Educação;
- VI** - Secretaria do Esporte;
- VII** - Secretaria da Cultura;
- VIII** - Secretaria da Justiça e Cidadania;
- IX** - Coordenadorias Especiais de Políticas Públicas da Chefia de Gabinete do Governador;
- X** - Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;
- XI** - Polícia Federal;
- XII** - Ministério Público Estadual;
- XIII** - Ordem dos Advogados do Brasil - Secção do Ceará - OAB/CE;
- XIV** - Conselho Regional de Medicina do Ceará - CREMEC;
- XV** - Conselho Regional de Farmácia - CRF;
- XVI** - Conselho Regional de Psicologia - CRP;
- XVII** - Conselho Regional de Assistência Social - CRESS;
- XVIII** - Conselho Regional de Enfermagem – COREN;
- XIX** - Organização não governamental regularmente constituída há, pelo menos 2 (dois) anos, com efetiva atuação junto à prevenção, ao acolhimento, ao tratamento e à reinserção social e profissional das pessoas que fazem uso problemático de drogas, inclusive álcool, escolhida em rodízio por mandato conforme regulamento;
- XX** - Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará – APRECE;
- XXI** - Conselho das Secretarias Municipais de Saúde do Ceará - COSEMS/CE;
- XXII** – Organizações empresariais do comércio, indústria, e serviços;
- XXIII** - Entidade Religiosa com efetiva atuação junto à prevenção, ao acolhimento, tratamento e reinserção social e profissional das pessoas que fazem uso problemático de drogas, inclusive álcool, escolhida em rodízio por mandato, conforme regulamento;
- XXIV** – Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior do Estado do Ceará, representada por uma das Universidades Estaduais;
- XXV** – um representante dos Conselhos Municipais de Políticas sobre Drogas, indicado pelo Presidente do CIPOD;
- XXVI** – um representante de entidade estudantil, escolhido em rodízio por mandato conforme regulamento.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 1º Os membros do Conselho Interinstitucional de Políticas Públicas sobre Drogas – CIPOD, indicados pelos titulares de seus respectivos órgãos e entidades dentre aqueles reconhecidamente experientes nas tarefas relacionadas à prevenção, ao acolhimento, tratamento e reinserção social e profissional das pessoas que fazem uso problemático de drogas, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º Os Membros do Conselho Interinstitucional de Políticas Públicas sobre Drogas – CIPOD, não farão jus a nenhuma remuneração, sendo seus serviços considerados de relevante interesse público.

§ 3º O Conselho Interinstitucional de Políticas Públicas sobre Drogas – CIPOD, será presidido pelo titular da Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas.

§ 4º Os bens móveis e utensílios do extinto Conselho Estadual Antidrogas serão transferidos para o Conselho Interinstitucional de Políticas Públicas sobre Drogas – CIPOD.” (NR)

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
2 de julho de 2015.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. SÉRGIO AGUIAR

1.º SECRETÁRIO

DEP. MANOEL DUCA

2.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME

3.º SECRETÁRIO

DEP. JOAQUIM NORONHA

4.º SECRETÁRIO

LEI COMPLEMENTAR Nº150, 27 de julho de 2015.

ALTERA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº36, DE 6 DE AGOSTO DE 2003, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº42, DE 28 DE MAIO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E JUVENTUDE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica alterado o inciso I do art.1º da Lei Complementar nº36, de 6 de agosto de 2003, modificada pela Lei Complementar nº42, de 28 de maio de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º. ...

I – a construção, manutenção, conservação e reforma dos equipamentos esportivos, pertencentes ao Estado do Ceará.” (NR)

Art.2º Ao art.1º da Lei Complementar nº36, de 6 de agosto de 2003, ficam acrescidos os incisos IV e V, com as seguintes redações:

“Art.1º. ...

IV – aquisição de materiais esportivos permanentes destinados aos equipamentos esportivos pertencentes ao Estado do Ceará;

V – aquisição de Máquinas, Equipamentos e Veículos destinados à execução das ações a que se refere o inciso III desse artigo.” (NR)

Art.3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso II do art.1º da Lei Complementar nº36, de 6 de agosto de 2003. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2015.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº151, 27 de julho de 2015.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº139, DE 12 DE JUNHO DE 2014, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS – FEPAD, E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº14.217, DE 3 DE OUTUBRO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O art.2º da Lei Complementar nº139, de 12 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º O Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas – FEPAD, tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados à execução das atividades do Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas – SISED, criado pela Lei Estadual nº14.217, de 8 de outubro de 2008, assim como da Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas, criada pela Lei Estadual nº15.773, de 10 de março de 2015, compreendendo a prevenção, a atenção e repressão ao tráfico ilícito, ao uso indevido e à produção não autorizada de substâncias que causem dependência física e/ou psíquica, inclusive álcool, bem como a recuperação, tratamento e reinserção social e ocupacional de dependentes.

§1º Os recursos do FEPAD serão administrados pela Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas, criada pela Lei Estadual nº15.773, de 10 de março de 2015.

§2º Caberá ao Conselho Interinstitucional de Políticas Públicas sobre Drogas – CIPOD, o acompanhamento da aplicação dos recursos do Fundo.” (NR)

Art.2º O art.3º da Lei Complementar nº139, de 12 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º O Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas – FEPAD, é subordinado à Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas e administrado por uma Comissão Executiva composta por 3 (três) membros nomeados pelo Titular da Pasta.” (NR)

Art.3º O inciso V e §1º do art.4º da Lei Complementar nº139, de 12 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º. ...

V – recursos provenientes de publicações e eventos realizados pelo CIPOD;

...

§1º Os recursos financeiros destinados ao Fundo serão mantidos em conta especial de estabelecimento bancário oficial sob a denominação Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas – FEPAD, e somente mediante determinação da Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas poderão ser movimentados pela Comissão Executiva de que trata o art.3º, obedecendo as normas da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964.” (NR)

Art.4º O caput e os incisos I, IV, IX, XIII, XIV e XV do art.5º da Lei Complementar nº139, de 12 de junho de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º As receitas do Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas – FEPAD, serão aplicadas em atividades de prevenção, atenção e repressão ao tráfico ilícito, ao uso indevido e à produção não autorizada de substâncias que causem dependência física e/ou psíquica, inclusive álcool, bem como nas de recuperação, tratamento e reinserção social e ocupacional de dependentes, notadamente:

I – implantação da Política Estadual sobre Drogas;

...

IV – suporte e custeio das atividades de pesquisa, controle, prevenção, redução de danos, tratamento, reabilitação e reinserção social de usuários de álcool e outras drogas;

...

IX – subsídio à participação de membros do CIPOD em eventos nacionais e internacionais voltados à discussão de questões ligadas às políticas sobre drogas;

...

XIII – suporte ao Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas – FEPAD, e ao Conselho Interinstitucional de Políticas Públicas sobre Drogas – CIPOD, assim como despesas de custeio e de capital da Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas.

XIV – articulação das políticas e programas colacionadas nesta Lei com o Sistema Único de Saúde (SUS) e com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

XV – garantia, de forma intersetorial, dos serviços de atenção à saúde do dependente de drogas que estiver cumprindo sanção privativa de liberdade ou submetido à medida de segurança.” (NR)

Art.5º Os arts.6º, 7º, 8º e 10 da Lei Complementar nº139, de 12 de junho de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, a Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas apresentará o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas – FEPAD, para apoiar os programas e projetos relacionados aos fins desta Lei Complementar, observando-se o que dispõe o art.5º.

Art.7º A aplicação dos recursos do Fundo para pagamento de despesas do CIPOD ficará condicionada à aprovação dos membros deste Conselho.

Art.8º A execução orçamentária da receita se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas no art.4º, que será depositada e movimentada na rede bancária oficial.

...

Art.10. A aplicação dos recursos do fundo nas finalidades estipuladas será fiscalizada pelos órgãos de controle interno, Assembleia Legislativa e Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. O órgão receptor e gerenciador dos recursos que trata o caput deste artigo fica obrigado, anualmente, a fazer a prestação de contas discriminada e pública sobre sua aplicação.” (NR)

Art.6º O art.13 da Lei Complementar nº139, de 12 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.13. Compete à Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas dispor sobre organização e funcionamento do Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas – FEPAD, sob forma de Regimento Interno, observando-se os requisitos impostos pela Lei Federal nº7.560, de 19 de dezembro de 1986, para que se firme convênio com o fito de repasse de verbas do Fundo Nacional Antidrogas.” (NR)

Art.7º Os §§1º e 2º do art.1º; os incisos I, II, III, IV, VI e VII e parágrafo único do art.2º e os arts.3º, 4º e 5º, todos da Lei Estadual nº14.217, de 3 de outubro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º. ...

§1º Compõem o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas os órgãos e entidades da Administração Pública, abaixo relacionados, que exercem as atividades referidas no caput deste artigo:

- I - Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas;
- II - Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;
- III - Secretaria da Justiça e Cidadania;
- IV - Secretaria da Saúde;
- V - Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;
- VI - Secretaria da Cultura;
- VII - Secretaria do Esporte;
- VIII - Secretaria da Educação;
- IX - Gabinete do Governador.

§2º O órgão central articulador é a Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas.” (NR)

...

“Art.2º. ...

I - implementar a Política Estadual sobre Drogas, em observância às diretrizes do Conselho Nacional Antidrogas, compatibilizando os planos estaduais com os planos regionais e municipais, bem como fiscalizar a respectiva execução;

II - estabelecer prioridades entre as atividades do Sistema, por meio de critérios técnicos, econômicos e administrativos, tendo em vista as necessidades e peculiaridades regionais;

III - sugerir normas de modernização das estruturas e dos procedimentos da Administração, através de um plano integrado nas áreas de prevenção, atenção e repressão, buscando seu constante aperfeiçoamento e eficácia;

IV - estabelecer fluxos contínuos e permanentes de informações entre seus órgãos, bem como órgão central do Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas - SISED, e o Conselho Interinstitucional de Políticas Públicas sobre Drogas - CIPOD, a fim de facilitar os processos de planejamento e decisão;

VI - articular junto aos órgãos competentes, a inclusão na matriz curricular nos cursos de formação/capacitação de professores a temática relacionadas às políticas sobre drogas, com a finalidade de esclarecer e conscientizar os alunos quanto aos riscos e efeitos do consumo de drogas lícitas e ilícitas;

VII - promover, junto aos órgãos competentes, a inclusão de conteúdos curriculares específicos nos programas das disciplinas que tenham afinidade sobre a problemática das drogas, em todos os sistemas de ensino, com a finalidade de esclarecer e conscientizar os alunos quanto aos riscos e efeitos do consumo de drogas lícitas e ilícitas.

Parágrafo único. O Estado poderá celebrar convênio com entidades e organizações não governamentais, vinculadas à prevenção, ao acolhimento, ao tratamento e à reinserção social e profissional das pessoas que fazem uso problemático de drogas, visando ao cumprimento dos objetivos estabelecidos neste artigo.

Art.3º Fica instituído o Conselho Interinstitucional de Políticas Públicas sobre Drogas - CIPOD, órgão de caráter normativo, consultivo e de deliberação coletiva, vinculado à Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas.

Parágrafo único. O Conselho Interinstitucional de Políticas Públicas sobre Drogas - CIPOD, será secretariado por um servidor indicado pela Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas.

Art.4º Compete ao Conselho Interinstitucional de Políticas Públicas sobre Drogas - CIPOD, propor a política estadual sobre drogas, sugerir planos de atuação, exercendo orientação normativa sobre as atividades de prevenção, acolhimento, tratamento e reinserção social e profissional das pessoas que fazem uso problemático de drogas, inclusive álcool, bem como exercer outras funções compatíveis com seus objetos.

Art.5º O Conselho Interinstitucional de Políticas Públicas sobre Drogas - CIPOD, será composto por um representante e seu respectivo suplente, indicado por cada um dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas;
- II - Secretaria da Saúde;
- III - Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;
- IV - Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;
- V - Secretaria da Educação;
- VI - Secretaria do Esporte;
- VII - Secretaria da Cultura;
- VIII - Secretaria da Justiça e Cidadania;
- IX - Coordenadorias Especiais de Políticas Públicas da Chefia de Gabinete do Governador;
- X - Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;
- XI - Polícia Federal;
- XII - Ministério Público Estadual;
- XIII - Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Ceará - OAB/CE;
- XIV - Conselho Regional de Medicina do Ceará - CREMEC;
- XV - Conselho Regional de Farmácia - CRF;
- XVI - Conselho Regional de Psicologia - CRP;
- XVII - Conselho Regional de Assistência Social - CRESS;
- XVIII - Conselho Regional de Enfermagem - COREN;
- XIX - Organização não governamental regularmente constituída há, pelo menos 2 (dois) anos, com efetiva atuação junto à prevenção, ao acolhimento, ao tratamento e à reinserção social e profissional das pessoas que fazem uso problemático de drogas, inclusive álcool, escolhida em rodízio por mandato conforme regulamento;
- XX - Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará - APRECE;
- XXI - Conselho das Secretarias Municipais de Saúde do Ceará - COSEMS/CE;
- XXII - Organizações empresariais do comércio, indústria, e serviços;
- XXIII - Entidade Religiosa com efetiva atuação junto à prevenção, ao acolhimento, tratamento e reinserção social e profissional das pessoas que fazem uso problemático de drogas, inclusive álcool, escolhida em rodízio por mandato, conforme regulamento;
- XXIV - Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior do Estado do Ceará, representada por uma das Universidades Estaduais;
- XXV - um representante dos Conselhos Municipais de Políticas sobre Drogas, indicado pelo Presidente do CIPOD;
- XXVI - um representante de entidade estudantil, escolhido em rodízio por mandato conforme regulamento.

§1º Os membros do Conselho Interinstitucional de Políticas Públicas sobre Drogas - CIPOD, indicados pelos titulares de seus respectivos órgãos e entidades dentre aqueles reconhecidamente experientes nas tarefas relacionadas à prevenção, ao acolhimento, tratamento e reinserção social e profissional das pessoas que fazem uso problemático de drogas, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§2º Os Membros do Conselho Interinstitucional de Políticas Públicas sobre Drogas - CIPOD, não farão jus a nenhuma remuneração, sendo seus serviços considerados de relevante interesse público.

§3º O Conselho Interinstitucional de Políticas Públicas sobre Drogas - CIPOD, será presidido pelo titular da Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas.

§4º Os bens móveis e utensílios do extinto Conselho Estadual Antidrogas serão transferidos para o Conselho Interinstitucional de Políticas Públicas sobre Drogas - CIPOD." (NR)

Art.8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art.9º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2015.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº152, 27 de julho de 2015.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº37, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA - FECOP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A Lei Complementar nº37, de 26 de novembro de 2003, passa a vigorar com acréscimo dos §§2º, 6º e 7º, alteração do caput do art.1º e das alíneas "i", "j", "k", "l" e "m" ao inciso I do art.2º, nos seguintes termos:

"Art.1º É instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, de natureza contábil, com o objetivo de viabilizar a toda a população do Ceará acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar, combate à seca e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art.82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal (Nova redação dada pela Lei Complementar nº89, de 26 de outubro de 2010).

§2º Os recursos que compõem o Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, serão utilizados na aquisição de sementes agrícolas e ração animal a serem distribuídas com a população de baixa renda no âmbito do Estado do Ceará, na forma do caput deste artigo.

§6º Os recursos destinados ao combate à seca serão utilizados preferencialmente para a aquisição de máquina perfuratriz e perfuração de poços profundos.

§7º Os recursos advindos do incremento da arrecadação do ICMS Fecop relativo às alíneas "i", "j", "k", "l" e "m", serão aplicados preferencialmente, em ações de urgência e emergência em saúde.

Art.2º...

I - ...

i) joias - 27% (vinte e sete por cento);

j) isotônicos, bebidas gaseificadas não alcoólicas e refrigerantes - 19% (dezenove por cento);

k) perfumes, extratos, águas-de-colônia e produtos de beleza ou de maquiagem, desde que o valor unitário da mercadoria seja superior a 50 (cinquenta) UFIRCEs - 19% (dezenove por cento);

l) artigos e alimentos para animais de estimação, exceto medicamentos e vacinas - 19% (dezenove por cento);

m) inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores) - 19% (dezenove por cento)." (NR)

Art.2º O Poder Executivo publicará relatório semestralmente, informando os programas, projetos e ações discriminando os valores destinados às entidades ou comunidades em seus respectivos municípios.

Art.3º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art.4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2015.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **